



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2020,  
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.



SF/20404.69690-69

EMENDA MODIFICATIVA

**I – Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação:**

“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado aos agentes econômicos a que se refere o art. 1º desta Lei com receita bruta anual superior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

**II - Dê-se ao “caput” do art. 9º a seguinte redação:**

“Art. 9º Ficam transferidos, da União para o BNDES:

I - R\$ 34.000.000.000,00 (trinta e quatro bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos para as pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

**II - R\$ 17.000.000.000,00 (dezesete bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos para as pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 81.000,00 (oitenta mil reais) a até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), calculada com base no exercício de 2019.**

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do PLV sob exame desta Casa, oferecido pela Câmara dos Deputados à MPV 944, não corrigiu a falha do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, que, ao seu concebido, deixou de fora as microempresas, que têm faturamento acima de R\$ 81 mil anuais, e até R\$ 360 mil anuais, atendendo apenas as pequenas empresas, as médias empresas e as empresas com faturamento até R\$ 50 milhões anuais.

Ademais, o art. 9º do PLV 20/2020 prevê a transferência para o BNDES de R\$ 34 bilhões, destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, mas apenas as empresas e organizações da sociedade civil, com receita bruta anual superior a R\$

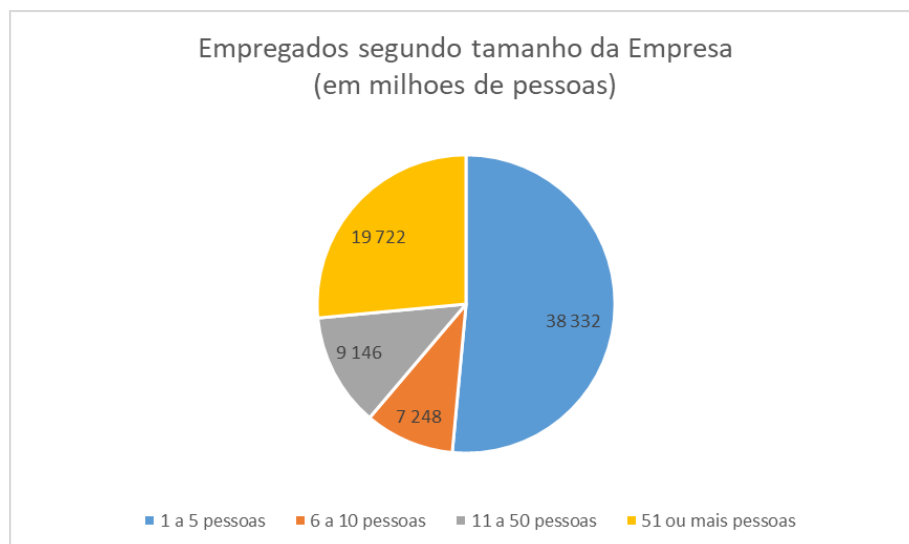
**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou seja, sem alcançar as microempresas, que têm faturamento de até R\$ 360 mil anuais. Assim, o Programa atende desde as pequenas empresas, que tem faturamento de mais R\$ 360 mil até R\$ 4,8 milhões, mas até mesmo médias ou grandes empresas.

Trata-se de grave deficiência do Programa, que deixa de atender ao setor da economia que mais demanda apoio nesse momento de grave crise e desaquecimento, e que pode ter consequências gravíssimas nas taxas de desemprego, notadamente quanto aos trabalhadores com renda mensal de até R\$ 2 mil mensais, que é o objetivo do Programa.

Segundo o IBGE, com dados de 2018, nada menos do que 38,2 milhões de trabalhadores são empregados de empresas com até 5 empregados. E mais de 60% dos empregados pertencem a empresas com até 10 empregados:



Fonte: IBGE, Características adicionais do mercado de trabalho 2018

No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, o quadro é o mesmo: 59,8% dos empregos estão em empresas com até 10 empregados. E 49,8% estão em microempresas.

Na Região Norte, são 67,2%, e na Região Nordeste, 62,1% dos trabalhadores que são empregados de microempresas.

Assim, essas empresas devem receber atenção imediata e prioritária, não podendo ser deixado apenas ao Fundo de Aval do SEBRAE cobrir a necessidade de facilitar o financiamento de suas necessidades, ainda mais quanto ao pagamento de seus empregados.

A aprovação do PRONAMPE, nos termos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, não resolveu o problema, dado que os recursos daquele programa devem ser destinados ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios. Não são, portanto, direcionados a custeio da folha de pagamentos dessas empresas.



SF/20404.69690-69

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



A presente emenda visa, simultaneamente, corrigir o “caput” do art. 2º para incluir as microempresas no Programa e ampliar a linha de crédito em 50%, assegurando, pelo menos, mais R\$ 17 bilhões, de imediato, para o pagamento da folha de microempresas. Sem tal aporte, não haverá a priorização das microempresas na destinação dos recursos, perpetuando-se a situação já vivida por elas, que não conseguem, com efeito, acessar as linhas de crédito.

Sala da Comissão,

**SENADOR PAULO PAIM**



SF/20404.69690-69